

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0addrh38 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2025 Projeto de lei nº 1290/2025 Protocolo nº 8942/2025 Processo nº 2625/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Juca do Guaraná</p>		

DISPÕE SOBRE O DIREITO A JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA OU FLEXÍVEL PARA MÃES OU PAIS ATÍPICOS, SERVIDORES ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica estabelecido o direito a jornada de trabalho reduzida ou flexível, sem prejuízo da renumeração, para mães ou pais atípicos, pertencentes ao quadro de servidores públicos estaduais.

§1º Entende-se por pais atípicos aqueles que estão à frente do cuidado de filhos com neurodivergências, como o TEA (Transtorno do Espectro Autista), AHSD (Altas Habilidades/Superdotação), TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), síndromes genéticas, deficiências físicas ou intelectuais, que fogem do desenvolvimento esperado ou “típico” da infância, exigindo adaptações constantes no físico e no social da criança, como a forma de educar, comunicar e conviver com a criança.

§2º Caberá ao Poder Executivo implantar, coordenar e acompanhar, através das secretarias competentes, o programa para a promoção do direito a redução ou flexibilização da jornada de trabalho dos pais atípicos, considerando a exigência de laudo médico, juntamente dos demais profissionais habilitados que for considerado imprescindível para atestar as condições atípicas.

§3º A redução ou flexibilização da jornada de trabalho será estabelecido para o pai ou a mãe atípica que assumir o cuidado diário e contínuo dos filhos, com condições que exijam atenção especial em decorrência da neurodivergência, síndromes genéticas ou deficiência física ou mental.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, é preciso considerar o conceito de pais atípicos como sendo a condição de ter um filho atípico, ou seja, uma pessoa que não se encaixa no desenvolvimento considerado “padrão” ou típico, de acordo com os parâmetros da Medicina e outras áreas da Saúde. São aqueles pais que vivenciam a paternidade de forma diferente, por estarem à frente do cuidado de filhos com **neurodivergências, como autismo, AHSD (Altas Habilidades/Superdotação), TDAH (Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade), TEA (Transtorno do Espectro Autista), síndromes genéticas, deficiências físicas ou intelectuais** e tem que lidar com diagnósticos clínicos complexos e muitas vezes tardios; participar de múltiplas terapias e intervenções semanais; ser mediador entre o filho e os espaços sociais (escolas, médicos, família); aprender sobre leis, direitos e acessos a políticas públicas e viver sob carga mental e emocional aumentada, especialmente em relação ao cuidado contínuo e à luta por inclusão e respeito; sendo considerado “atípico” justamente porque **foge do desenvolvimento esperado ou “típico” da infância**, exigindo adaptações constantes na forma de educar, comunicar e conviver com a criança.

Atualmente, a legislação trabalhista brasileira não contempla direitos específicos para pais que precisam adaptar a rotina de trabalho para atender às necessidades de filhos com condições especiais; e muitos Tribunais no Brasil já reconhecem a forma análoga ao que prevê a Lei 8.112/90 (Lei Federal).

Inclusive, uma decisão recente da 3ª Turma do TST (11/06/25), concedeu, por analogia ao artigo 98, §3º da Lei nº 8.112/90 (que concede horário especial a servidores públicos que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência), a jornada reduzida para uma mãe atípica (**Processo: RR-1002222-58.2023.5.02.0511**).

E, reconhecendo a urgência da situação, o colegiado do TST concedeu tutela provisória, determinando a redução imediata da jornada da bancária para quatro horas diárias (20 horas semanais), com a manutenção integral de sua remuneração.

Para o ministro Lélío Bentes Corrêa, relator do recurso, enfatizou que a Constituição Federal, a legislação nacional e diversos tratados internacionais **asseguram a proteção integral à criança com deficiência**.

Ele ressaltou a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado na efetivação desse direito.

Crucialmente, o ministro adotou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Este protocolo reconhece as desigualdades estruturais que afetam as mulheres, especialmente na conciliação entre trabalho produtivo e reprodutivo (cuidados).

Para o ministro, “permitir que a jornada da mãe seja conciliável com as necessidades do filho é um imperativo de justiça social e proteção constitucional que evita o adoecimento da cuidadora e assegura à criança o pleno acesso a seus direitos fundamentais.” A decisão foi unânime e embasada em um robusto conjunto de normas, incluindo:

- *A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (com status constitucional no Brasil).*
- *A Declaração Universal dos Direitos Humanos.*



- A Declaração de Filadélfia da Organização Internacional do Trabalho (OIT).
- A Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA).
- A Diretiva 1.158/2019 da União Europeia, que orienta condições flexíveis de trabalho para pais e mães de crianças com deficiência.

Portanto, diante da ausência de previsão específica na CLT, a Terceira Turma aplicou, por analogia, o **artigo 98, parágrafos 2º e 3º**, da **Lei 8.112/1990**, que concede o direito à jornada reduzida para servidores públicos federais com filhos com deficiência.

É importante destacar que essa prática não é obrigatória para empresas privadas, mas pode ser uma solução para oferecer o suporte necessário ao colaborador, com respaldo em decisões judiciais recentes, permitindo que o colaborador ajuste seus horários de trabalho conforme as necessidades de tratamento de seu filho, evitando descontos salariais e a necessidade de compensação de horas.

Não obstante, mencionamos aqui, também, a Tese 1097 do STF que veio pacificar a mesma questão que já vem sendo reconhecida pelos Tribunais brasileiros.

O Tema 1097 do STF é um importante aliado para fortalecer esse direito. Com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal estendeu o benefício da jornada reduzida, sem prejuízo salarial, para além dos servidores públicos federais, incluindo também os servidores públicos municipais e estaduais.

Isso significa que decisões favoráveis proferidas em casos específicos têm impacto e benefício para todas as famílias que buscam essa medida.

Há várias decisões favoráveis nesse sentido:

São Paulo: Recurso inominado – funcionalismo municipal – pretensão de redução de jornada para tratamento de filho portador de necessidade especial – r. sentença que acolheu o pedido – pretensão de reforma ou redução mediante compensação ou decréscimo salarial – impossibilidade – inexistência de previsão expressa garantidora do direito na legislação municipal que não impede o acolhimento do pleito – direito consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – possibilidade, ademais, de aplicação analógica da disciplina constante do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990 – matéria consolidada no tema 1.097/STF, de observância cogente – integração normativa que dispensa compensação de jornada ou decréscimo remuneratório, portanto igualmente não avança a tese subsidiária – recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10263038620228260576 São José do Rio Preto, Relator: Marcelo Haggi Andreotti, Data de Julgamento: 27/04/2023, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2023)

São Paulo: OBRIGAÇÃO DE FAZER – Servidora pública estadual - Pretensão à redução da jornada de trabalho sem compensação horária e redução de vencimentos – Admissibilidade – Aplicação analógica do artigo 98, da Lei Federal nº 8.112/90, conforme decidido pelo C. STF quando do julgamento do Tema 1.097 – Redução da jornada para trinta horas semanais ou seis diárias – Entendimento jurisprudencial - R. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10022464120208260457 SP 1002246-41.2020.8.26.0457, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 27/02/2023, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/02/2023)

Ademais, é preciso considerar que a Administração Pública deve estrita observância ao Estatuto da Criança e Adolescente, que prevê os regramentos de proteção à criança e ao adolescente e é objetivo ao dispor sobre a garantia dos direitos fundamentais à pessoa humana dos menores.

Por fim, é preciso considerar, também, que tais medidas irão proporcionar um impacto positivo na saúde



mental e no bem-estar desses pais atípicos que precisam dedicar grande parte do seu dia com os filhos, para acompanhá-los aos tratamentos diários e necessários e possuem muitas dificuldades, por não terem, por exemplo, muitas das vezes, condições de pagar uma pessoa para auxiliá-los.

Destarte, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, pedimos a aprovação, pelos Nobres Pares desta Casa, ressaltando a importância de políticas que permitam a conciliação entre a vida profissional e as responsabilidades de cuidado, especialmente para mulheres, sobre quem recai desproporcionalmente essa carga.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Agosto de 2025

Juca do Guaraná
Deputado Estadual